PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DO DES. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2014187-97.2014.815.0000
Relator : Desembargador José Ricardo Porto
Impetrante : Ivan de Queiroz
Advogado : Denyson Fabião de Araújo Braga
Impetrado : Comandante Geral da Polícia Militar do Estado da Paraíba
Interessado : Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Paulo Barbosa de Almeida

MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. INDEFERIMENTO DE REQUERIMENTO DE RESERVA REMUNERADA. QUESTIONAMENTO SOBRE O DESCONTO DE 03 (TRÊS) ANOS E 05 (CINCO) MESES DE CUMPRIMENTO DE PENA RESTRITIVA DE LIBERDADE EM RAZÃO DA SUPERVENIÊNCIA DE INDULTO. INSTITUTO EXTINTIVO DA PUNIBILIDADE SEM EFEITO NA SEARA CÍVEL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO TEMPO EFETIVAMENTE LABORADO. QUESTÃO FÁTICA QUE NÃO COMPROVADAS OBSTACULIZAM O "EXAME MERITÓRIO". NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE PLANO. INEXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA NÃO PERMITIDA. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE NÃO PREENCHIDO. DENEGAÇÃO DA ORDEM SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO. NOVA NORMA DO *MANDAMUS*. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 267, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, C/C O DISPOSTO NO ARTIGO 6º, § 5º, DA LEI Nº 12.016/2009.

- O indulto somente extingue a punibilidade, substituindo o crime, a condenação irrecorrível e seus efeitos secundários, inclusive os cíveis.

- É vedado o cômputo de tempo fictício para fins de aposentadoria, razão pela qual ausente a prova de que o militar efetivamente laborou no período reclamado, não há como se considerar o lapso temporal.

- Pela natureza do procedimento e do direito discutido em sede de mandado de segurança, não se admite dilação probatória.

- O mandado de segurança deverá ser extinto sem resolução de mérito, denegando-se a ordem, quando inexistente a prova pré-constituída, nos termos dos arts. 6ª, §5º , e 10, *caput*, ambos da Lei n. 12.016/2009 c/c art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil.

- *"Art. 6º das Lei 12.016/09.*
(…)
§5º Denega-se o mandado de segurança nos casos previstos pelo art. 267 da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil."
(§5º, do art. 6º, da Lei nº 12.016/2009).

VISTOS

Trata-se de Mandado de Segurança c/c Pedido de Liminar impetrado por **Ivan de Queiroz**, contra ato supostamente ilegal praticado pelo **Comandante Geral da Polícia Militar do Estado da Paraíba**, autoridade coatora que, alegadamente, descontara 03 (três) anos e 05 (cinco) meses de contribuição previdenciária do impetrante.

Em suas razões, afirma ter requerido ao impetrado a promoção à graduação subsequente e, ato contínuo, a sua transferência para a reserva remunerada, pedido este que fora processado quando o peticionante já se encontrava com mais de 30 (trinta) anos de serviço.

Assevera, por sua vez, que tal pleito foi indeferido indevidamente, em 05.11.2014, ao argumento da dedução de 03 (três) anos e 05 (cinco) meses de serviço do requerente, em razão do mesmo ter sido condenado, no Tribunal do Júri, e cumprido 04 (quatro) anos e 10 (dez) meses de pena, antes de ser extinta sua punibilidade por indulto.

Por fim, aduz que o fato de ter sido condenado não interfere na contagem de tempo de serviço, eis que fora beneficiado com indulto e que, durante tal ínterim, por determinação judicial (processo nº 200971215195 – fls. 27), houve desconto previdenciário em seus contracheques.

Assim, requer liminar para determinar que a autoridade coatora compute o tempo da exação subtraída e garanta sua ida à reserva com todos os benefícios que lhe são pertinentes, a contar da data do requerimento administrativo. No mérito, pugna pela ratificação da medida de urgência, bem como a condenação do Estado da Paraíba a pagar os valores das vantagens devidas, vencidas e não adimplidas durante a tramitação processual.

Liminar indeferida – fls. 55/56 verso.

Na condição de interessado, o Estado da Paraíba requereu seu ingresso no feito, conforme faculta o art. 7°, II, da Lei nº 12.016/2009, ao tempo em que requereu que seja intimado pessoalmente de todos os atos e decisões prolatadas nos presentes autos, na pessoa do Procurador Geral do Estado (fls. 62).

Devidamente notificado, o impetrado apresentou informações (fls. 67/70), suscitando, preliminarmente, a denegação da segurança sem julgamento do mérito, em razão da ausência de ilegalidade no ato perpetrado, o qual teve fundamento em disposição legal.

No mais, aduz que, consoante preconiza o art. 122 da Lei 3.909/77 (Estatuto de Pessoal da PMPB), não é computável, para efeito algum, o tempo decorrido em cumprimento de pena restritiva de liberdade.

Por fim, pugna pela consideração da ausência de prova pré-constituída, uma vez que o promovente não comprovou o efetivo desconto previdenciário alegado.

Instada a manifestar-se, a douta Procuradoria de Justiça opinou pela denegação da segurança, em virtude da não comprovação do efetivo exercício, requisito trazido em lei específica militar. (fls. 74/79).

É o que importa, neste momento, relatar.

DECIDO.

De início, **defiro o pedido formulado pelo Estado da Paraíba às fls. 62**, **no sentido de autorizar o seu ingresso no feito e que seja intimado pessoalmente de todos os atos e decisões prolatadas nos presentes autos.**

Os artigos 88 e 89 do Estatuto da Polícia Militar nos informam que:

> *Art. 88 – A passagem do policial militar à situação de inatividade mediante transferência para a reserva remunerada se efetua:*
> *I – a pedido […]*
>
> *Art. 89 – A transferência para reserva remunerada, a pedido será concedida, mediante requerimento à autoridade competente ao policial militar que conte, no mínimo, 30 (trinta) anos* ***de serviço.*** (destaquei!)

No caso dos autos, não há prova de que o militar efetivamente laborou no período reclamado, o que importa na impossibilidade do cômputo do período reclamado. Nesse sentido é a parecer do Ministério Público (fls. 71):

> *"Contudo, apesar de possuir tempo de contribuição junto a Polícia Militar do Estado da Paraíba, o requisito do EFETIVO EXERCÍCIO, tratado acima, restou não comprovado, visto que no doc. 9 (fls. 27), mencionado pelo impetrante, há apenas a referência ao recolhimento das contribuições previdenciárias durante o período do afastamento para cumprimento de pena e não há comprovação de inocorrência de interrupção das atividades laborais, nem em quais misteres laborou durante referido período prisional, como menciona a folha 4 do mandamus. Já que o simples recolhimento do período do afastamento não é considerado tempo de efetivo exercício."*

Ademais, às argumentações bem postas pelo Órgão Ministerial, acrescento o fato de que o indulto não gera efeitos civis, extinguindo-se, apenas, a punibilidade do agente.

Segundo Damásio de Jesus, a graça e o indulto *"somente extinguem a punibilidade, substituindo o crime, a condenação irrecorrível e seus efeitos secundários*

(sobre o caso de indulto ser concedido antes do trânsito em julgado da sentença notória). Assim, vindo o sujeito agradecido ou indultado a cometer novo crime, será considerado reincidente". **(Jesus, p. 606).**

Desse modo, *"extinguem-se somente as sanções mencionadas nos respectivos decretos, permanecendo os demais efeitos da sentença condenatória, sejam penais ou civis"* **(Mirabete, p. 367).**

Corroborando com a doutrina pátria, veja-se julgado sobre o tema:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. INFRAÇÃO PENAL COMETIDA EM ATIVIDADE. - Possível a cassação de aposentadoria de servidor que pratica em atividade ato compatível com a aplicação da penalidade de demissão, nos termos do art. 93 da Lei nº 7.366/80. - Caso em que o servidor praticou infração penal, enquadrada no inciso XXXVIII do art. 83 da Lei nº 7.366/80, incompatível com a atividade policial, ensejando o afastamento do serviço público. -* ***O indulto concedido no ano de 2007 não impede a aplicação da penalidade administrativa, pois embora extinta a pena privativa de liberdade não está afastado o efeito secundário da condenação - Perda da função pública (art. 92, inciso I, alínea a, do Código Penal).*** *- Ausência de vício no procedimento administrativo junto ao conselho superior de polícia, que culminou com a cassação dos proventos, uma vez que não mais subsiste o vínculo do servidor junto à administração. Negaram provimento ao agravo de instrumento.*
> **(TJRS; AI 441632-48.2011.8.21.7000; Porto Alegre; Terceira Câmara Cível; Relª Desª Matilde Chabar Maia; Julg. 01/12/2011; DJERS 20/12/2011) (destaquei!)**

Ademais, não se sabe os exatos termos da decisão judicial apontada na certidão de fls. 27. Deveria, ao meu sentir, o impetrante ter juntado cópia do pronunciamento que determinou o recolhimento das contribuições, até para que restasse afastada a possibilidade de contagem de tempo fictício, vedado pelo ordenamento jurídico, *in verbis*:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA VISANDO IMPEDIR A INCLUSÃO DE MILITAR EM QUOTA COMPULSÓRIA, E CONSEQUENTE INTEGRAÇÃO À*

RESERVA REMUNERADA DA CORPORAÇÃO. POSSIBILIDADE. UTILIZAÇÃO DO TEMPO FICTÍCIO DE FORMA A PREJUDICAR O SERVIDOR. IMPOSSBILIDADE. PROVA INEQUÍVOCA E VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO CONSUBSTANCIADAS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA, RAZÃO PELA QUAL MERECE SER PRESERVADA A MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA EM GRAU SINGULAR. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1.(...) 2. Razão não assiste aos recorrentes. ***É que a contagem de tempo fictício é modalidade de cômputo de tempo de serviço criado em benefício daqueles que muitas vezes, no exclusivo interesse da Administração, deixa de gozar férias e licença especial mantendose no exercício de suas funções laborais, de maneira que considerar referido cômputo em desvantagem ou prejuízo ao servidor ofende os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 3. Esta Corte de Justiça compartilha este entendimento em diversos julgados, sendo oportuno se destacar que este Órgão fracionário já decidiu caso semelhante, tomando por acertada decisão que desconsiderou o tempo fictício de contribuição para fins de reserva remunerada exoffício. (TJCE Agravo de Instrumento 4632290201080600000. Relator(a): Francisco BARBOSA FILHO. Comarca: Fortaleza. Órgão julgador: 5ª Câmara Cível. Data de registro: 06/07/2011).*** *4. Assim, a partir das considerações e entendimento jurisprudencial adotado por esta Corte de Justiça, denotase a verossimilhança do direito defendido pela parte agravada na peça exordial e a presença dos requisitos necessários e suficientes à concessão da medida liminar em grau singular, razão pela qual a mesma merece ser preservada. 5. Agravo de Instrumento conhecido, mas desprovido, mantendose intacta a decisão interlocutória recorrida.*

(TJCE; AI 013238465.2012.8.06.0000; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Clécio Aguiar de Magalhães; DJCE 24/05/2013; Pág. 34) (destaquei!)

APELAÇAO CÍVEL Nº 24070298088. RELATOR: DES. SAMUEL MEIRA BRASIL JR.RECORRENTE: VALCI JOSÉ FERREIRA DE SOUZA.ADVOGADO: ALESSANDRO DANTAS COUTINHO.RECORRIDO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO - IPAJM.ADVOGADO: LETÍCIA POTRATZ LIMA.MAGISTRADO: CAMILO JOSE D'ÁVILA COUTO. EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ***TEMPO*** *DE* ***CONTRIBUIÇAO FICTÍCIO.*** *EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20 /1998. VEDAÇAO. REGIME JURÍDICO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1.No regime previdenciário, vale o brocardo tempus regit actum. Logo, o benefício previdenciário é concedido sob o regime jurídico vigente à*

época em que os requisitos para a concessão daquele benefício são alçançados. 2.Não existe direito adquirido ao regime jurídico vigente em período anterior. 3.A nova ordem jurídica constitucional, vigente desde a Emenda 20 /1998, veda expressamente a contagem de ***tempo*** *de* ***contribuição fictício*** *para fins de aposentadoria (período em que não há efetiva prestação de serviços e* ***contribuição*** *previdenciária). 4.Recurso desprovido. Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.Acordam os Desembargadores da QUARTA CÂMARA do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso.Vitória (ES), 27 de fevereiro de 2012. Presidente Desembargador SAMUEL MEIRA BRASIL JR.Relator*

(TJES, Classe: Apelação Civel, 24070298088, Relator : SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL , Data de Julgamento: 27/02/2012, Data da Publicação no Diário: 09/03/2012)

Ora, a falta de elementos indispensáveis a comprovação do direito líquido e certo (ausência de prova pré-constituída) nos leva a conclusão pela denegação da segurança.

Não cabendo dilação probatória em sede de *mandamus,* deverá ser indeferida a petição inicial. É este o posicionamento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, *mutatis mutantis*, até porque com a nova Lei de Mandado de Segurança, não se inovou quanto aos casos de indeferimento da exordial:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL. TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR. ATOS DE COMÉRCIO. INFRAÇÃO DE CUNHO PERMANENTE. TERMO INICIAL. CESSAÇÃO DA PRÁTICA DA INFRAÇÃO. PENA. DEMISSÃO. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. REAPRECIAÇÃO DO ACERVO FÁTICO PROBATÓRIO DOS CADERNOS ADMINISTRATIVOS. AUSÊNCIA DE HABITUALIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL. SEGURANÇA DENEGADA.

(...)

2. Em que pese o argumento do impetrante no sentido de que estaria prescrita a pretensão punitiva, uma vez que o prazo prescricional começa a correr da data em que o fato se torna conhecido, nos termos do artigo 142, § 1º, da Lei nº 8.112/90, sucede que, por se tratar de transgressão permanente, o prazo de prescrição começa a contar do dia em que cessou a permanência, conforme dicção do artigo

> *391, § 1º, do Decreto 59.310/1966.*
> *3. Interrompida a prescrição em 06/07/2004 e voltando o prazo prescricional a correr por inteiro após 140 dias, tem-se que a pretensão punitiva da Administração estaria prescrita em 23/11/2009. Dessa forma, não há falar em prescrição porquanto o ato demissional foi levado a efeito dentro desse prazo, ou seja, em 22/09/2009.*
> *4.* ***As questões suscitadas pelo impetrante atinentes à alegada inconsistência do conjunto probatório e à ausência de habitualidade do exercício de atos de comércio ou de administração de empresas não são passíveis de reapreciação, na via mandamental, cuja prova pré-constituída deve ser irrefutável quanto à suposta existência do direito líquido e certo pleiteado na via eleita.***
> *5. Segurança denegada."*
> **(MS 14672 / DF. Rel. Min. Adilson Vieira Macabu, Des. Convocado do TJ/RJ. J. em 09/02/2011). Grifei.**

Por fim, destaco que não se está negando o princípio constitucional da contributividade previdenciária, o qual preconiza que somente devem incidir contribuições previdenciárias sobre as parcelas que efetivamente contarem para fins de aposentadoria, mas sim evitando que contribuições arrecadadas sem efetivo trabalho sejam consideradas para a aposentadoria, em face da impossibilidade da existência de tempo fictício.

É pertinente, ainda, esclarecer que a previsão insculpida no art. 10, da Lei n. 12.016/2009, por se tratar de matéria de ordem pública, poderá ensejar no indeferimento, *ex officio*, da petição inicial, obstaculizando o exame de mérito pelo Tribunal.

Oportuno destacar que o Regimento Interno desta Corte autoriza o relator a decidir, isoladamente, em casos desse jaez, senão vejamos:

> *"Art. 127. São atribuições do Relator:*
> *(…)*
> *X – extinguir o processo de competência originária do Tribunal, nas hipóteses previstas no artigo 267 e nos incisos III e V do artigo 269 do Código de Processo Civil, e resolver incidentes cuja solução não competir ao Tribunal, por algum de seus órgão;"*
> **(Art. 127, X, do RITJPB).**

Por sua vez, o inciso I, do art. 267, da Lei Adjetiva Civil, assevera que:

> *"Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:*
> *I – quando o juiz indeferir a petição inicial;"*
> **(Inciso I, do art. 267, do CPC).**

Friso que a nova norma mandamental (Lei nº 12.016/2009), *in casu* (indeferimento da inicial – art. 267 - I, do CPC), instituiu, tecnicamente, que nas hipóteses de extinção sem julgamento do mérito a segurança deve ser denegada, senão vejamos:

> *"Art. 6º …*
> *(…)*
> *§5º Denega-se o mandado de segurança nos casos previstos pelo art. 267 da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil."*
> **(§5º, do art. 6º, da Lei nº 12.016/2009).**

Por último, assevero que o requerente ainda pode impetrar um outro mandado de segurança, devidamente instruído e desde que dentro do prazo decadencial, ou utilizar-se da via ordinária, a qual admite dilação probatória.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, **sem apreciação de mérito**, com respaldo nas prescrições do §5º, do art. 6º, da Lei nº 12.016/2009, c/c dispositivo 267, I, do CPC. Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do STF).

P.I.

João Pessoa, 06 de maio de 2015.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR ***J/11R/04***